

mandado de segurança, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, Lei nº 12.016, de 07/08/2009.3. A matéria veiculada já restou apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em 20.02.2017, ao julgar a Representação de Inconstitucionalidade nº 0063240-02.2016.8.19.0000, o qual declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do adicional temporário de ICMS trazido pela Lei Estadual nº 7.428/2016. 4. Na hipótese, manifestou-se o Órgão Especial que, na espécie, não houve a instituição de um novo imposto, permanecendo a circulação de mercadoria e serviço como fato gerador do imposto, mas sim modificação na maneira de se apurar o ICMS, com a inexistência de afronta ao princípio da anterioridade. 5. Bem de ver que a ação de representação de inconstitucionalidade traduz hipótese de controle concentrado e abstrato veiculado por intermédio de processo objetivo, sendo certo que as decisões proferidas produzem, via de regra, eficácia erga omnes e efeito vinculante. 6. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, as quais não podem ser afastadas pelo juiz, em sede de cognição sumária para reconhecer admissível o direito invocado. 7. Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar postulada. 8. Recurso Provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041872-34.2016.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MAGE VARA CIVEL Ação: 0007878-25.2016.8.19.0029 Protocolo: 3204/2016.00452731 - AGTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: VANDERSON MAÇULLO BRAGA AGDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ANDRADE REP/P/S/CURADOR ANDERSON LIKER SANTANA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO CONCEDENDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE MAGÉ PARA INTERNAÇÃO DA AUTORA, ORA AGRAVADA, EM UNIDADE HOSPITALAR DOTADA DE CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA (CTI) PARA TRATAMENTO DA DOENÇA DA QUAL PADECIA A DEMANDANTE. RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MAGÉ. O DIREITO À SAÚDE IMPÕE A SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA REALIZADO PELO SUS. ATIVIDADES E SERVIÇOS QUE ENVOLVEM OS ÂMBITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AO CIDADÃO É ASSEGURADO BUSCAR SEU DIREITO À SAÚDE FRENTE A QUALQUER UM DOS ENTES PÚBLICOS DAS TRÊS ESFERAS DE PODER. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE AFASTA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COMO MEIO OBRIGATÓRIO DE DISPONIBILIZAR MEDICAMENTOS E INSUMOS, INDEPENDENTEMENTE DA FONTE DE CUSTEIO. O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO VISA ASSEGURAR DIREITO CONSTITUCIONAL OUTORGADO E GARANTIDO. VERBETE Nº 65 DA SÚMULA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARTE AUTORA QUE CONTA COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. É DEVER DO PODER PÚBLICO FORNECER, GRATUITAMENTE, OS MEIOS PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA ORA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO ORA GUERREADA NO PRAZO FIXADO. NATUREZA INIBITÓRIA DA MULTA. ASTREINTES COMO MEIO DE COERÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUANTUM COMINADO A TÍTULO DE ASTREINTES QUE EVIDENCIA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, À VISTA DO QUADRO DE DOENÇA APRESENTADO PELA AGRAVADA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA COLEÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042116-26.2017.8.19.0000 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 18 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0015906-32.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00412985 - AGTE: SIGILOSO AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH OAB/RJ-037500 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043651-87.2017.8.19.0000 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0046354-98.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00428143 - AGTE: ALMECI MACEDO RODRIGUES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS ADVOGADO: ANA CAROLINA CORREIA MARQUES OAB/RJ-150290 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEMANDA AJUIZADA APÓS O ÓBITO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO COM O REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. SÚMULA 392 DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Cuida-se, na origem de exceção de pré-executividade oposta por Almeici Macedo Rodrigues à execução fiscal proposta pelo Município de Duque de Caxias em face de Rodrigo Vianna Correa, objetivando a cobrança de dívidas de IPTU referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2005 e 2010.2. Na hipótese, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face de Paulo Costa Rodrigues, distribuída em julho de 2012, objetivando a cobrança de dívidas de IPTU, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2005 e 2010. 3. No entanto, depreende-se dos autos que o executado teria falecido em 10/11/2001, ou seja, antes da constituição do crédito tributário e, por conseguinte, da propositura da demanda executiva.4. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa já falecida não importa o redirecionamento ao espólio, uma vez que não restou formada a relação processual, encontrando-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. De outro lado, admite-se o redirecionamento quando o óbito do devedor ocorreu após a sua citação nos autos da execução fiscal. Isto porque, do contrário, estaríamos diante da modificação do polo passivo, cuja ocupação seria de contribuinte que não participou do lançamento, na forma do Enunciado sumular nº 392, do STJ. 6. Por fim, não há que se falar na impossibilidade de extinção de execução fiscal por ilegitimidade passiva do executado, porquanto, além de, como exposto anteriormente, o tema já ter sido pacificado pelo Eg. STJ em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, as execuções fiscais devem ser analisadas sob a ótica da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), aplicando-se a legislação processual civil apenas em caráter subsidiário, tendo em vista as especificidades do procedimento. 7. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047488-53.2017.8.19.0000 Assunto: Compromisso / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL Ação: 0185796-66.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00466135 - AGTE: BOM JESUS EÓLICA S.A AGTE: CACHOEIRA EÓLICA S.A AGTE: PITIMBU EÓLICA S.A AGTE: SÃO CAETANO EÓLICA S.A AGTE: SÃO CAETANO I EÓLICA S.A AGTE: SÃO GALVÃO EÓLICA S.A ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE